



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Em 23
179
DEFEISIDO
/ 2023
Poderes

Indicação nº 179 /2023

Indico à mesa diretora na forma Regimental, que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr.º Prefeito Renato Cozzolino Harb, com cópia às Secretarias de Governo, Educação e Transportes, o anteprojeto em anexo, para que seja oferecido o serviço de transporte público adaptado para os alunos com deficiência, espectro autista ou mobilidade reduzida no âmbito do município de Magé/RJ.

Sala de sessões, 5 de junho de 2023.



Leonardo Freitas Bittencourt

Vereador

Justificativa:

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, espectro autista e com mobilidade reduzida, portanto é necessário o transporte adequado até as instituições de ensino.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ 2023.

EMENTA: Dispõe sobre o transporte de alunos com deficiência, espectro autista ou mobilidade reduzida no âmbito do município de Magé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ por seus representantes legais, resolve:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer gratuitamente aos alunos com necessidades especiais - deficientes físicos ou mentais, autistas ou com mobilidade reduzida - o transporte adaptado às suas carências físicas no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino no município de Magé.

Parágrafo Único - Os alunos deverão estar devidamente matriculados nas instituições públicas de ensino no âmbito do município de Magé.

Artigo 2º - Esta lei define como meio de transporte adaptado às carências de alunos portadores de necessidades especiais, os veículos: ônibus, vans ou carros, que disponibilizem rampas e espaços mínimos para cadeirantes, bancos estofados exclusivos e corrimãos de apoio entre outros.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá oferecer a concessão total, parcial ou conjunta às empresas privadas do serviço de transporte desta lei conforme disposto na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Artigo 3º - As adaptações impostas por esta lei a esses veículos escolares públicos, não excluem os espaços para o transporte de alunos que não possuam qualquer tipo de necessidade especial.

Léo Freitas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Artigo 4º - Os profissionais, que exercem qualquer atividade direta no transporte definido nesta lei, deverão participar de treinamentos semestrais promovidos pela Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e dos encontros anuais dos pais e responsáveis dos alunos nas associações de crianças e adolescentes com deficiência e autismo no município de Magé.

Parágrafo único - As concessionárias deverão elaborar e enviar relatórios dos profissionais que participaram dos treinamentos e encontros ao órgão público municipal escolhido para fiscalizar o contrato do serviço, quando houver a concessão para empresas privadas.

Artigo 5º - A manutenção preventiva da frota deverá ser realizada a cada três meses, e a manutenção corretiva deverá ocorrer imediatamente, visando a continuidade do serviço oferecido à população.

§ 1º - A frota será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes, no máximo, a cada seis meses e poderá apreender e multar todos os veículos que estiverem fora das normas ou em más condições que ofereçam riscos aos profissionais e aos alunos.

§ 2º - A legislação municipal, estadual e federal deverá ser consultada para estabelecer as normas e tabelas de penalidades administrativas e financeiras a serem definidas pelas Secretarias Municipais de Fazenda e de Transportes.

§ 3º - Toda a frota deverá atender às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e da Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Artigo 6º - A frota do transporte adaptado poderá ser suplementada por veículos temporários pertencentes às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que não fazem parte da concessão, desde que se enquadrem nos dispositivos desta lei.

§ 1º - Fica vedada a utilização de veículos de pessoas físicas.

§ 2º - O prazo máximo do contrato temporário será de dois anos, após este período fica vedada a recontração do mesmo veículo particular.

Léo Freitas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Artigo 7º - A prestação do serviço deverá priorizar os alunos devidamente cadastrados pela Secretaria de Educação.

Artigo 8º - Fica vedado o cadastramento de veículos para prestar o serviço de transporte adaptado fabricados a mais de dez anos do ano corrente.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Leonardo Freitas Bittencourt

Léo Freitas
Vereador

